



<b>PROCESSO</b>	:	179639/2017
<b>PRINCIPAL</b>	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL - CIDESAT
<b>PROCEDENTE</b>	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
<b>DESCRÍÇÃO</b>	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ORIUNDA DA CONVERSÃO DO PROCESSO DE AUDITORIA COORDENADA SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014 REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT), BEM COMO SUAS ADESÕES E CONSEQUENTES EXECUÇÕES CONTRATUAIS
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	RELATÓRIO DE DEFESA
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (COORDENADOR DE EQUIPE)
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

## DESPACHO DE SECRETÁRIO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária oriunda da conversão da Auditoria Coordenada abrangendo o Pregão Presencial nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal (CIDESAT), bem como as adesões (caronas) à respectiva Ata de Registro de Preços promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de verificar a legalidade do certame e a regularidade e economicidade das contratações.





O processo originou-se em cumprimento à decisão exarada pelo eminente Conselheiro Domingos Neto, Presidente do Tribunal de Contas (Decisão Documento Digital nº 327267/2017), a partir da ciência do Ofício nº 1203/2017/DECFCAP/MT, da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública, em que o órgão policial solicita atuação desta Corte de Contas, mediante ação de controle externo, no Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT visando a instrução do Inquérito Policial nº 214/2016 que tramita naquela delegacia especializada.

Designada por meio das Ordens de Serviço nº 2608/2018, 2609/2018 e Ofícios nº 293/2018, nº 295/2018 e nº 296/2018, a equipe técnica formada pelos auditores srs. Charles Conceição Ormond e Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida, com a supervisão dos auditores srs. Cláudio Lima de Oliveira e Dyego de Jesus Barbara, emitiu relatório preliminar (Documento Digital nº 199665/2018) com apontamento de 10 (dez) achados de auditoria, elencados abaixo:

2.1. Achados de Auditoria no âmbito do CIDESAT:

**2.1.1. Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.**

**2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.**

**2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.**





## 2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT

**2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.**

**2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).**

## 2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT

**2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.**

**2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.**

O quadro apresentado pela equipe técnica no Documento Digital nº 199665/2018 - fls. 119 a 134, informa de forma resumida: o título do achado e o código da classificação da irregularidade; os critérios de auditoria; as evidências; as propostas de encaminhamento; os responsáveis; a descrição da conduta punível e o nexo de causalidade.

Por fim, no item 5 do relatório técnico, a equipe **sugere** os seguintes encaminhamentos ao eminente relator:

- Determinação, antes de promover a citação dos responsáveis, da conversão da presente auditoria em processo de tomada de contas, com fundamento no artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE); e





- Caso acolhida a proposta de conversão, determinação da citação dos responsáveis elencados no item 5 do relatório técnico (documento digital n. 199665/2018 – páginas 134 a 137), com base no artigo 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para manifestação quanto aos apontamentos discriminados no relatório preliminar de auditoria.

Na sequência, por meio da Decisão nº 1023/LHL/2018 (Documento Digital nº 217160/2018), divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/10/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 1º/10/2018, edição nº 1473, foi determinada pelo Conselheiro Relator a conversão do processo de Auditoria Coordenada em Tomada de Contas Ordinária, bem assim que posteriormente fosse promovida a citação dos responsáveis.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa cuja documentação encontra-se juntada aos autos nos seguintes documentos digitais:

<b>Responsável</b>	<b>Documento digital (Control-P)</b>
Dariu Antônio Carniel	2826/2019
Danilo Ricardo Pivetta	2826/2019
Multi Assessoria Tributária e Comunicação LTDA - ME	251967/2018
Wilson Luiz Soares Pereira	2860/2019
Sidnei Garcia e a empresa Original Soluções Tecnológicas	35461/2019; 35861/2019; 35865/2019; 35866/2019; 35895/2019; 35998/2019; 36004/2019; 36007/2019; 36009/2019; 36010/2019; 36011/2019; 36012/2019; 36014/2019; 36015/2019; 36016/2019; 36017/2019; 36018/2019; 36019/2019; 36021/2019; 36022/2019; 36024/2019; 36025/2019; 36027/2019; 36028/2019; 36029/2019; 36030/2019; 36031/2019; 36032/2019; 36033/2019; 36034/2019 e 36035/2019.
Marcos José da Silva	12517/2019





Marcelo Catalano Corrêa	35265/2019; 35266/2019; 35267/2019; 35268/2019 e 35269/2019
Walter Udsom Fernandes	35128/2019; 35420/2019 e 35424/2019
Wises Martins Monteiro	33321/2019
Tschales Franciel Tschá	18378/2019
Francisco Xavier da Cunha Filho	14707/2019; 14991/2019; 14992/2019; 15005/2019 e 15008/2019
Cézar Augusto Ribas Matzenbacher	13557/2019; 14439/2019; 14442/2019; 14448/2019 e 14454/2019

Fonte: Sistema Control-P – processo 179639/2017

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Secretaria de Controle Externo (Secex) de Administração Estadual para análise, por meio de despacho do Excelentíssimo Relator (Documento Digital nº 37233/2019).

Conquanto, visto que a análise insurgiu de provocação da Polícia Judiciária Civil, de modo que às fls. 06 do Documento Digital nº 192484/2017 o Sr. Hélio Fredolino Faust, Procurador-Geral de Justiça Adjunto e Coordenador do NACO, protesta o cadastro do feito como sigiloso/confidencial, **sugere-se**, nos termos do § 4º do artigo 141 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 (RITCE-MT)<sup>1</sup>, que o Conselheiro Relator declare o **sigilo** do presente processo.

Após a decisão, opina-se pelo retorno dos autos a esta Secex para instrução do relatório técnico conclusivo, nos limites regimentais.

<sup>1</sup> Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

(...)

§ 4º. O Relator poderá declarar o sigilo do processo, a qualquer momento, por meio de decisão fundamentada, desde a apresentação de documentos até o julgamento.





É a informação submetida à apreciação.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2019.

*(assinatura digital)*

Cláudio Lima de Oliveira

**Auditor Público Externo – Supervisor**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

**Secretaria de Controle Externo**

